



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

235

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13601.000088/85-13

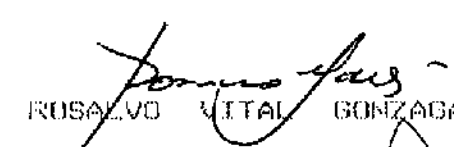
Sessão de: 17 de junho de 1993 ACORDAD nº: 203-00.555
Recurso nº: 82.559
Recorrente: IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

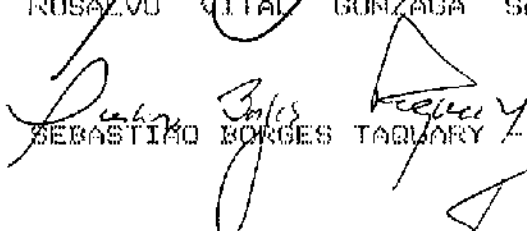
IPI - Arbitramento feito com base no artigo 148 do CTN e artigo 69, parágrafo 2º, do RIFI/82, e justificado pela ausência de dados essenciais na documentação fiscal (IN nº 3/71-SRF). Nega-se provimento ao recurso.

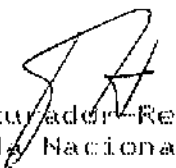
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEROL S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13601.000088/85-13
Recurso nº: 82.559
Acórdão nº: 203-00.555
Recorrente: IDEROL S/A - EQUIFAMENTOS RODOVIARIOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório de fls. 462/464 que compõe a decisão recorrida:

"O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão de fls. 440 houve por bem declarar a nulidade parcial do processo, porque entendeu ter o decisório singular constituído novo lançamento, do qual não propiciou à autuada a oportunidade de sua impugnação, a nível de primeira instância, daí a determinação para que ela fosse notificada do novo lançamento, abrindo-se-lhe prazo para pagamento, com redução de multa, ou impugnação, tudo conforme previsto no Decreto nº 70.235/72.

O lançamento primitivo efetuado pela fiscalização que exigia o imposto de NCz\$ 1.076,72, resultou da verificação de que a empresa houvera omitido na base de cálculo do IPI o valor dos chassis recebidos de encomendantes (usuários-pessoas físicas), "sobre os quais foram montados produtos da linha específica de produção da empresa (carrocerias, basculantes, cavalos mecânicos, terceiros eixos e semi-reboques)", como consta do "Termo" de fls. 190/91. Posteriormente, a fiscalização retificou o valor do imposto para NCz\$ 1.035,03, ao admitir a exclusão das parcelas mencionadas às fls. 386/87, no valor de NCz\$ 41,69 por se referirem a operações não equiparadas a industrialização e a notas fiscais canceladas.

O lançamento superveniente do imposto de NCz\$ 191,10 materializado na decisão de fls. 416/19, decorreu de arbitramento do valor tributável das operações efetuadas àquele título, nos termos do parágrafo 2º dos artigos 63 e 69, do RIPI/82, arrimando-se, ainda, na orientação emanada do Parecer ASSTRI 10604.013/86, da DIVTRI - SRRF/6a R.F. (fls. 400/14).

Renotificada em 4 de março de 1988, a empresa apresentou, tempestivamente, a sua nova impugnação, em que, preliminarmente, invoca a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13601.000088/85-13
Acórdão nº: 203-00.555

decadência que seria aplicável aos valores reclamados na decisão de fls. 416/19, em relação aos anos de 1980 a 1982, porque os respectivos fatos geradores já estariam com mais de 5 anos, considerado o novo termo inicial de 04/03/88, data em que foi notificada do lançamento superveniente. No mérito, diz que a exigência fiscal é totalmente improcedente, visto tratar-se de determinação de base de cálculo do IPI através de arbitramento do valor tributável. Saliencia que pretendeu o fisco, inicialmente, a tributação das operações de industrialização sob encomenda de seus produtos conforme artigo 63 parágrafo 2º do RIFI e que após reconhecer a inaplicabilidade do dispositivo, que impossibilitaria o crédito do imposto pago na operação anterior e aí ferir o princípio da não-cumulatividade, decidiu a autoridade fiscal arbitrar o valor tributável final do IPI nessas operações em 17,2% sobre a base de cálculo levantada pela fiscalização (valor do chassi recebido). A impugnante insiste que é de todo inaplicável o valor tributável de que trata o parágrafo 2º do artigo 63 com base no artigo 69 do RIFI/82, que abarca somente os casos de documentos expedidos que sejam omissos, não mereçam fé ou se refiram a operações gratuitas, situação em que não se encontram os efeitos fiscais por ela emitidos. Destaca, também, item da Portaria MF 349/80 e finaliza que não tem meios legais para efetuar o crédito do imposto que incidiu sobre os veículos quando de sua saída da fábrica, visto que os usuários finais, não obrigados à emissão de documentos fiscais e ainda que o fossem não conheceriam o valor do IPI, pois adquiriram os chassis de concessionárias revendedoras, não vendo como se possa exigir do comprador que lhe pague o imposto novamente, visto que lhe é defeso arbitrar um valor por conta própria para tal fim.

Ouvindo um dos autores do procedimento fiscal, ele se reportou às informações prestadas às fls. 388/96, reafirmando o seu entendimento pela manutenção do feito, com as alterações do demonstrativo de fls. 386/87."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos constantes de fls. 464/465, resolveu:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13601.000088/85-13
Acórdão nº: 203-00.555

"a) Declarar a caducidade parcial do lançamento, no que se refere ao período de janeiro de 1980 a fevereiro de 1983, exonerando o contribuinte da exigência fiscal correspondente ao valor de NCz\$ 11,78;

b) Exigir do sujeito passivo o recolhimento do imposto remanescente de NCz\$ 179,32 (cento e setenta e nove cruzados novos e trinta e dois centavos), que se sujeitam, ainda, à multa de 100% cominada no artigo 364, inciso II, do RIFI/82 e aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados por ocasião do seu pagamento, com observância das regras aplicáveis."

Inconformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 470/475, alegando, basicamente, que:

a) a decisão recorrida desconsiderou, no mérito as provas produzidas na peça impugnatória, não tendo sido compreendidos os argumentos jurídicos nela expostos. Reitera as razões de defesa ali aduzidas e requer sejam as mesmas consideradas integrantes deste recurso;

b) salienta que os documentos emitidos pela empresa contêm todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não podendo ser aplicado ao caso em exame o arbitramento de que trata o artigo 69 do RIFI/82;

c) ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13601.000088/85-13
Acórdão nº: 203-00.555

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

No recurso voluntário, ora em exame, discute-se apenas, a validade do arbitramento feito, pelo Fisco, com base no artigo 69; parágrafo 2º, do RIPI, de 1982.

Entende a Recorrente que esse arbitramento não pode prosperar, porque todos os elementos necessários à aferição da idoneidade da documentação fiscal foram nela lançados e, por isso, tal documentação não pode ser inquinada de omissa ou viciada de má-fé.

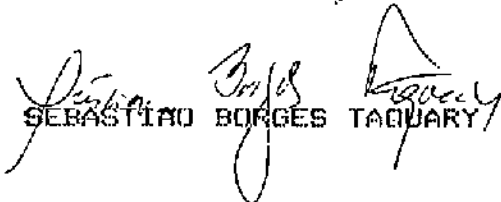
Entretanto, no caso, o arbitramento se fez à mingua de dados essenciais, à predita documentação fiscal, tais como a menção à nota fiscal de aquisição e a menção ao imposto dela constante e a classificação fiscal do produto, conforme prevê a IN nº 3171-SRF, baixada por decorrência do Decreto-Lei nº 1.136/70.

Ora, não é relevante o argumento da Recorrente, de que, no caso, sua documentação não seja omissa ou viciada de má-fé, principalmente, porque a decisão singular, nesse particular (fls. 465) não foi atacada.

Ademais e inexistindo contra-prova ou argumentos capazes de infirmar esse arbitramento, feito com base no artigo 148 do CTN, e 69 parágrafo 2º do RIPI/82, considero que não assiste razão à Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY